

**REGULAMENTO (CE) Nº 3269/93 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Novembro de 1993**  
**relativo à suspensão da pesca dos linguados por navios arvorando pavilhão da**  
**Dinamarca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3919/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1993 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3177/93<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de linguados para 1993;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados nas águas das divisões CIEM II, IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da

Dinamarca ou registados na Dinamarca atingiram a quota atribuída para 1993; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 8 de Novembro de 1993; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas dos linguados nas águas das divisões CIEM II, IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1993.

A pesca dos linguados nas águas das divisões CIEM II, IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 8 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1993.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 1.